

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**

**Yudi Hirakawa**

**O PROCESSO DA CRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA A PARTIR DO  
DISCURSO MÉDICO-CIENTÍFICO NO BRASIL REPUBLICANO**

**Taubaté - SP**

**2022**

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**

**Yudi Hirakawa**

**O PROCESSO DA CRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA A PARTIR DO  
DISCURSO MÉDICO-CIENTÍFICO NO BRASIL REPUBLICANO**

Monografia de conclusão de curso apresentada para obtenção do Certificado de Graduação pelo Curso de Licenciatura em História do Departamento de Ciências Sociais e Letras da Universidade de Taubaté.  
Orientador: Prof. Dr. André Luiz da Silva.

**Taubaté – SP**

**2022**

YUDI HIRAKAWA  
**O PROCESSO DA CRIMINALIZAÇÃO DA  
MACONHA A PARTIR DO DISCURSO MÉDICO-  
CIENTÍFICO NO BRASIL REPUBLICANO**

Monografia de Conclusão de Curso apresentada  
para obtenção do Certificado de Graduação pelo  
Curso de Licenciatura em História do Departamento  
de Ciências Sociais e Letras da Universidade de  
Taubaté

Data: \_\_\_\_\_

Resultado: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Dr. André Luiz da Silva (orientador)

Assinatura: \_\_\_\_\_ Universidade de Taubaté

Prof.(a) \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_ Universidade de Taubaté

Prof.(a) \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_ Universidade de Taubaté

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a minha maior incentivadora minha amada mãe Josiane Simões, por ser minha referência de ser humano e profissionalismo.

Ao meu pai, Nilton Eigi Hirakawa, meu herói e maior apoiador.

À minha irmã Mayumi Hirakawa, minha melhor amiga.

Aos meus camaradas de luta e de fumaça da Saci Tabacaria pelo apoio imensurável para realização dessa pesquisa.

As minhas avós, Silvia Simões e Seica Hirakawa que infelizmente não tiveram oportunidade de estar aqui a tempo para me ver formado, mas as carrego nas minhas orações e me protegem.

À professora Rachel Abdala pelo apoio durante a realização do curso e por me fazer despertar ainda mais meu amor pelo estudo da História.

Também não poderia de maneira nenhuma esquecer o papel fundamental do professor André Luiz, que de forma muito paciente me orientou e me ajudou a acreditar que eu era sim capaz de realizar essa pesquisa.

E aos meus camaradas Tomás Ronaldo e João Pedro pela amizade e parceria selada durante o curso.

Aos que usam maconha para (sobre)viver.

Aos maconheiros do mundo, aos enfermos, aos inconformados, aqueles que desafiam, contestam e lutam por liberdade e democracia.

“Metade do conhecimento consiste em saber onde encontrá-lo”

Grogan

## RESUMO

No Brasil, a planta *Cannabis sativa* tem seu uso contestado, reprimido e marginalizado pela sociedade e tal visão negativa enfatizada durante os séculos XIX e o período de início do século XX. Neste período houve a proliferação de forte propaganda contra seu consumo alicerçada pelos meios de comunicação existentes, fomentas por associações racistas no início do Brasil Republicano e pelo discurso médico-científico de viés higienista e positivista, que associava a planta à ideia de degeneração da raça e desvios da moral, num contexto de formação da nação brasileira. Tais influências culminaram no Decreto nº 20.930/1932, primeira lei que criminalizou o consumo e venda da planta no Brasil. Assim, este trabalho pretende discorrer os sentidos proibicionistas atribuídos à maconha no começo do século XX a partir do discurso médico-científico e positivista de uma República recém-criada, buscando compreender as noções de moralidade de um olhar racializado sobre os usos da planta e seus usuários no contexto brasileiro pós-escravidão.

**Palavras-chave:** Maconha; Cannabis; Brasil República; Criminalização.

## **ABSTRACT**

In Brazil, the Cannabis sativa plant has its use contested, repressed and marginalized by society and such a negative view was emphasized during the 19th and early 20th century. In this period, there was a proliferation of strong propaganda against its consumption, based on the existing media, fostered by racist associations in the beginning of Republican Brazil and by the medical-scientific discourse with a hygienist and positivist bias, which associated the plant with the idea of degeneration of race and deviations from morals, in a context of formation of the Brazilian nation. Such influences culminated in Decree nº 20.930/1932, the first law that criminalized the consumption and sale of the plant in Brazil. Thus, this work intends to discuss the prohibitionist meanings attributed to marijuana at the beginning of the 20th century from the medical-scientific and positivist discourse of a newly created Republic, seeking to understand the notions of morality from a racialized perspective on the uses of the plant and its users. in the post-slavery Brazilian context.

**Keywords:** Marijuana; Cannabis; Brazil Republic; Criminalization.

## **SUMÁRIO**

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>08</b>
<b>Capítulo I - FIM DA ESCRAVIDÃO E BRASIL REPUBLICANO</b>	<b>14</b>
<b>Capítulo II - A MEDICINA LEGAL COMO JUSTIFICATIVA PARA PROIBIÇÃO</b>	<b>21</b>
<b>Capítulo III - CRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA COMO INSTRUMENTO RACISTA</b>	<b>27</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>32</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>35</b>



## INTRODUÇÃO

Em 2017, em uma medida judicial de Habeas Corpus, o ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, apontou caminhos para que a Corte definisse o que seja “pequena quantidade de drogas” (CANÁRIO, 2017). Espelhado nas leis de drogas de Portugal ele tentou definir o que seriam essas pequenas quantidades, visto que em território português o uso e a posse de drogas não são considerados crime, desde que a quantidade não ultrapasse o estipulado para consumo em 10 dias. Já no Brasil não existe um parâmetro fixo sobre a quantidade de drogas que diferencie o usuário do traficante, ficando à deriva da ponderação do juiz na hora de aplicar medidas cautelares. Porém como diferenciar o usuário do traficante se não existe uma estipulação que os diferencie?

O debate entre o usuário e o contraventor segue em debate justamente pelas discordâncias e imprecisões na hora de diferenciar um do outro. Podemos ilustrar essa inexatidão da justiça brasileira através de dois recentes casos noticiados pela mídia, no primeiro caso, um ex-militar da Força Aérea Brasileira (FAB) foi preso por estar portando resquícios, cerca de 0,3g de maconha dentro da sua mochila no quartel podendo ser condenado a cinco anos de prisão em regime fechado (MACHADO, 2022).

No segundo caso, a ministra Laurita Vaz, membro do STJ, concedeu a medida de habeas corpus para garantir que um homem preso com pequena quantidade de maconha responda em liberdade. Para a ministra, no caso concreto, deve-se atentar que o paciente foi surpreendido com apenas 75g de maconha, é primário e não responde pela prática de crime cometido com violência ou grave ameaça, o que permite a concessão da ordem de acordo com a jurisprudência da Corte (MINISTRA GARANTE, 2021).

Desta forma conseguimos entender a complexidade jurídica e social provenientes da criminalização da maconha no Brasil. Essa discussão sobre o tema não é algo novo e será abordado durante a produção deste trabalho,

mostrando que a maconha e sua proibição são objetos de discussão desde o surgimento da república. A abordagem do tema também revela que, diferentemente do que se pode imaginar no senso comum, as razões para a proibição do uso de entorpecentes nem sempre envolve critérios químicos ou fisiológicos dos malefícios de substâncias psicoativas; ou ao menos esses critérios não são os elementos principais do controle do comportamento social.

A história da maconha e de seus usos na sociedade é um bom exemplo de como questões morais e de relações de poder classificam como legais ou não o consumo de determinadas substâncias químicas, independentemente de seus efeitos sobre os corpos e mentes. Conhecida vulgarmente no Brasil por “diamba, pango, liamba, dirijo, birra, elva, fininha e fumo de Angola”, o que se chama de maconha consiste nos produtos extraídos da espécie vegetal *Cannabis sativa*, que conta ainda com outras subespécies como a *Cannabis indica* ou a *Cannabis ruderalis*, que diferem entre si, principalmente, pelo tamanho e pela concentração de substâncias, como o canabidiol (MOTT, 1986). O cânhamo, fibra que se encontra no caule da planta é característico pela sua resistência, sendo utilizado para produção têxtil, velas de barcos, papel e telas para pintura. Percebemos que a sua função psicoativa não era o principal foco da sua popularização e sim as suas qualidades medicinais e industriais.

Poucas substâncias podem ostentar a mesma notabilidade da maconha de estar presente há milênios na História da humanidade nas situações mais díspares e polissêmicas possíveis, a ponto de ser considerada um dos mais antigos espécimes vegetais cultivados pelo homem. Por volta de 4.000 a.c. as primeiras comunidades começaram a se estabelecer ao entorno de rios onde existiam terras férteis e assim iniciando o processo de sedentarização, onde a relação do homem com a agricultura se tornavam vitais para a transformação da humanidade como civilização. Apesar de não ser efetivamente comprovada a rota de expansão da maconha, estima-se que o cultivo da maconha se expandiu da Índia para a Mesopotâmia, depois Oriente Médio, Ásia, Europa e África (SAAD, 2013).

Existem duas teorias que explicam como a maconha chegou em território brasileiro. Segundo Elisaldo Carlini (2005), ela já estava presente na chegada dos

portugueses nas caravelas visto que as velas e o cordame das embarcações eram feitos de cânhamo, fibra extraída da maconha. Para outros autores como Lucena (1958) e Dias (1945), a planta havia sido introduzida pelos escravizados africanos em bonecas de pano, o que justificava a associação do uso às populações negras (LUCENA, 1958). “A área onde o uso cultural da maconha é mais extenso é no continente africano, onde a cultura canábica há séculos existiu como parte integral das cerimônias religiosas e fazia parte da vida dos nativos” (SAAD, 2013).

O fato de a maconha estar presente nos costumes religiosos e sociais dos grupos africanos, sendo uma característica da formação social de vários destes povos, nos faz pressupor que a maconha tenha chegado ao Brasil através dos escravizados. Logo, conseguimos iniciar a compreensão da relação pouco amistosa da sociedade brasileira com a planta, ou seja, o preconceito contra a maconha e a proibição de seu uso ocorreria pelo possível fato de o consumo estar vinculado aos escravizados.

O final do século XIX tem grande importância para a compreensão do movimento proibicionista da maconha, nesse período forjou-se a necessidade de um ideal de Estado-nação junto à implementação pensamentos positivistas de uma República recém-criada. Naquele momento, os ideais positivistas não obtiveram dificuldade em se propagar entre os militares que possuíam importantes apoiadores como o Marechal Deodoro da Fonseca<sup>1</sup> e também de acadêmicos que ao ingressarem nas faculdades do exterior, em especial na Europa, acabaram entrando em contato com tal pensamento que florescia naquele período.

O positivismo penetra no contexto histórico do Brasil da segunda metade do século XIX, marcado por ideais republicanos, pelo liberalismo político, pela luta para a abolição dos escravos, pelo ecletismo e pela ascensão de uma burguesia urbana, que vai ser decisiva na transição império-república. (PAIXÃO, 2000, p, 21).

---

<sup>1</sup> Manuel Deodoro da Fonseca foi um militar e político brasileiro, primeiro presidente do Brasil e uma das principais da Proclamação da República no país.

Importante salientar que a implementação desse viés positivista não foi apoiada pela maioria da população e sim pela nova classe burguesa branca que ali se formava e também pelo apoio das forças armadas.

Assim, percebemos a interferência direta do positivismo nas construções dessa nova ordem social que resultou em movimentos abolicionistas e o desejo de um Estado republicano. Mesmo que não tivessem como real objetivo e preocupação a mudança da estrutura escravocrata imperial. Este tema será aprofundado no primeiro capítulo desse trabalho.

No Brasil a influência positivista difundiu-se através do movimento republicano e na afirmação da cientificidade, quando a medicina ganha *status* e a relevância do saber médico se difunde na tentativa de compreender as noções de moralidade de um olhar higienista e racializado. Importante também ressaltar que as perseguições e medidas proibicionistas não tiveram somente a maconha como alvo, neste período ocorreram perseguições aos cultos religiosos, festas populares, rodas de samba e capoeira.

Ao compreender o contexto histórico-social da recém implantada república através dos movimentos positivistas e da cientificidade médica, surge o questionamento: Quais os reais interesses e motivos da proibição da maconha no Brasil durante o período republicano?

Este trabalho de pesquisa tem por objetivo elencar os pontos fundamentais da criminalização da maconha, isto é, os motivos que a tornaram proibida, dentro do cenário Brasil republicano.

Para que o objetivo maior fosse alcançado outros objetivos se fizeram necessários dentro da presente pesquisa, que, assim, também buscou por elementos para interpretar o contexto do Brasil republicano no que se refere aos métodos de controle social da época, bem como do processo de “demonização” da maconha pela medicina legal.

Como metodologia para a produção deste trabalho foram realizadas análises do conteúdo de revistas médicas, publicações em periódicos e códigos penais entre o período de 1888 ano da abolição da escravidão até 1932, ano que

a primeira lei em relação ao uso da maconha entrou em vigor. Os dados também foram levantados através da bibliografia amplamente disponível sobre o tema, na forma de artigos científicos, dissertações, teses e e-books, disponibilizados na internet.

Como referencial teórico foram utilizadas a obra “O espetáculo das raças”, de Lillian Schwarcz (1993), onde é apresentado a ascensão do pensamento e saber médico nos primeiros anos de liberalismo republicano, onde cabia aos médicos sanar um país “doente” apoiando-se em teorias raciais e culpando os negros, justificando através da ideia de raça as diferenças estruturais da sociedade. A comparação entre esta produção e “Vigiar e punir”, de Michel Foucault (1987), que trabalha a formação de uma sociedade com um sistema punitivo para aqueles que não se adaptam aos mecanismos de controle das autoridades, permitirá elucidar as estratégias do saber médico no controle dos corpos tidos, à época, como inadequados.

Este trabalho está estruturado em três pilares, os quais serão percorridos em capítulos:

#### I - O contexto do Brasil república pós abolicionista.

No primeiro momento serão abordados e contextualizados o ambiente social e político da sociedade brasileira durante a transição da estrutura imperial escravocrata para o regime republicano por meio do positivismo.

II – Análise do processo de criminalização da maconha mediante as influências sociais e raciais da medicina legal.

Após compreender como era o cenário do Brasil republicano e as influências positivistas na cientificidade e a legitimidade da medicina legal através da análise de periódicos médicos da época é possível conceber a relação da medicina com a proibição da maconha.

III – A criminalização jurídica da maconha e seus reflexos na sociedade atual.

Já ao final da pesquisa é traçada a relação da história proibicionista da maconha com o atual cenário da sociedade brasileira considerando as sequelas e reflexos sociais carregadas desde a Proclamação da República até os dias atuais. Encerra-se o trabalho com uma síntese do que foi discutido na pesquisa e com uma conclusão sobre o problema desta pesquisa, que leva à proposição de novos trabalhos acadêmicos sobre o proibicionismo voltado contra determinadas substâncias consumidas pela humanidade.

## Capítulo I - FIM DA ESCRAVIDÃO E BRASIL REPUBLICANO

A escravidão no Brasil vai além de um modo de produção ou algo que aconteceu no passado, ela foi um estabelecimento racista das relações sociais que se mostram presentes nas estruturas hierárquicas de trabalho e de classe refletidos na sociedade até atualmente. De forma sucinta para não prolongar o andamento dessa pesquisa, mas para contextualizar o que foi a escravidão no Brasil, apontamos o fato das populações europeias possuírem baixo contingente populacional para colonizar a América, assim, para suprir esse baixo número de pessoas recorreram à escravidão para conter essa demanda de mão-de-obra. Nesse processo os europeus perceberam que o tráfico de escravizados fortaleceu a economia como mão-de-obra para a produção de barcos, vestimentas e armas. A escravidão desta forma se tornou uma grande fonte de lucro. Atentamos também ao fato do baixo contingente de mão de obra obediente e de baixo custo de manutenção. "Se essa mão de obra fosse uma mercadoria em cima da qual os mercadores pudessem ganhar, comprando barato e vendendo caro, melhor ainda." (PINSKY, 1993). Ocorria um princípio de comércio triangular, onde ocorria o aprisionamento forçado dos povos africanos, utilizando navios negreiros<sup>2</sup> até a chegada na América. Este sistema trocava humanos, explorava sua força de trabalho e investia na exploração das colônias gerava lucros altos tanto para os negociantes africanos, como para as metrópoles e para os comerciantes das colônias. (SCHWARCZ; STARLING, 2015).

Em território brasileiro a escravidão foi implantada no início do século XVI quando os portugueses iniciaram o processo de colonização, em primeiro momento a extração do pau-brasil era realizada de pelos indígenas e entregue aos portugueses através de escambo. Quando em 1534 foi implantado o sistema de capitanias hereditárias e a produção de açúcar em engenhos se tornou prioridade para atender as demandas de Portugal, os portugueses que ali estavam

---

<sup>2</sup> Navio negreiro é o nome dado aos navios de carga para o transporte de escravos, especialmente os escravos africanos, até o século XIX.

consideravam o trabalho manual algo vergonhoso e a solução encontrada por eles foi escravizar a população indígena para realizar tal trabalho. Porém, o lucro obtido pelos europeus com o tráfico negreiro era muito maior e também o fato de os jesuítas terem grande influência na coroa portuguesa e protegerem a população indígena que viam como um grupo que precisava ser catequizado e não escravizado abriram as portas para a chegada dos africanos escravizados em terras brasileiras. Importante reforçar que a escravidão indígena não acabou nesse momento, a proibição da escravidão de indígenas somente ocorreu no século XVIII, até esse momento a mão-de-obra indígena representava 2/3 dos escravizados (SCHWARTZ, 2018).

Os portugueses traziam a população negra das suas colônias na África para trabalhar na mineração e na produção agrícola na colônia brasileira. Ao chegarem, eram submetidos ao trabalho forçado sem receber qualquer tipo de cuidado e estavam sujeitos a punições severas caso cogitassem fugir. Não podiam manifestar nada que remetesse a sua cultura ou rituais religiosos, ali eles perderam sua identidade.

A abolição da escravatura ocorreu como resultado de que na Europa foram aceitos e adotados ideais positivistas e liberais em sua população, afinal: Como que uma sociedade que preza tanto pela liberdade individual ainda mantinha a escravidão como modelo econômico?

Quando a Inglaterra aboliu a escravidão nas suas colônias em 1833, para se adequarem ao novo período de capitalismo industrial, que tinha como característica o trabalho assalariado, percebeu que não era possível competir com o preço dos produtos das colônias portuguesas que ainda utilizavam a mão-de-obra escravizada e que, por isso, tinham custos de produção mais baixos que os da coroa inglesa. Logo, precisavam que outras colônias se adequassem ao mesmo projeto de expansão capitalista que propunham, resultando na criação da Lei Bill Aberdeen, que utilizava a marinha inglesa para fiscalizar outras embarcações, independente da nacionalidade, encarecendo o tráfico de humanos e gerando baixo giro de capital desse mercado, sendo possível e viável a criação de leis



abolicionistas naqueles locais que ainda se utilizavam dessa força de trabalho. (ARAÚJO, 2018, p. 232).

No Brasil, o movimento abolicionista contou com a criação da “Lei Eusébio de Queirós” que proibia a importação de escravizados, “Lei do vento livre” que garantia a alforria dos filhos de escravizados e da “Lei do Sexagenário” que garantia a liberdade de escravizados maiores de 60 anos. Porém somente em 1888 foi aprovada e assinada a “Lei Aurea” que proibia a escravidão no Brasil. Podemos assim notar que o movimento para o fim da escravidão não foi altruísmo da monarquia brasileira e sim o resultado de pressões internacionais e de parte da população brasileira.

É importante entender que o fim da escravidão não resultou na emancipação social dos antigos escravizados, os quais foram inseridos sem qualquer tipo de reparação ou auxílio na sociedade brasileira, formando um grande contingente de pessoas nas ruas sofrendo com preconceito racial e sem oportunidade de entrada no mercado de trabalho. Outra consequência da abolição foi a perda de apoio que a monarquia tinha dos donos de terras escravistas que passaram a apoiar uma transição para o regime republicano. Citando a reflexão do filósofo Michel Foucault: “em qualquer sociedade, o corpo está preso no interior de poderes muito apertados, que lhe impõem limitações, proibições ou obrigações” (FOUCAULT, 2004, p. 126). A sociedade tem uma rede de micropoderes que forjam determinadas condutas nos indivíduos, através da subjetivação que é o processo de tornar-se sujeito.

Com a passagem dos regimes monárquicos para os republicanos, o centro das preocupações do poder punitivo deixou de focalizar na figura do rei e voltou-se para a proteção do “corpo social” (FOUCAULT, 1979, p., 37). Adotou-se novas medidas para a manutenção dos velhos costumes, baseando-se no pensamento positivista, os quais agregaram valores que resultaram na Abolição da Escravatura e na Proclamação da República. Tal o logo presente no lema da bandeira: “Ordem

e Progresso”. Mais do que um fim de século, os últimos anos do “Oitocentos” representaram o início de um movimento que buscava tornar o Brasil uma nação moderna, exemplar e civilizada.<sup>3</sup>

A primeira Constituição republicana brasileira teve como modelo a constituição dos Estados Unidos da América de 1787, com o presidencialismo e o federalismo, com eleições de votos diretos; porém, ainda não podiam votar brasileiros analfabetos, mulheres, soldados e membros religiosos (CARLINI, 2005). Com suas bases pretensamente científicas, o positivismo era fortemente relacionado ao pensamento Lombrosiano, cujas teorias buscavam relacionar traços físicos das pessoas a seus aspectos mentais e de comportamento.

Cesare Lombroso (1835-1909) tem uma posição destacada na formação do conhecimento criminológico moderno. Ele entendia que o crime é um fato natural sem relação com alguma ficção e abstração jurídica, como defendia a chamada escola clássica da criminologia. Ele acreditava que os comportamentos são biologicamente determinados e propôs uma teoria evolucionista sobre o comportamento criminoso na qual os criminosos surgem como tipos atávicos (indivíduos que reproduzem física e mentalmente características primitivas). Em linhas gerais, Lombroso limitou o crime a um fato natural “ao considerar o criminoso, simultaneamente, como um primitivo e um doente”. (ALVAREZ, 2002, p. 679).

Posteriormente, estas associações foram consideradas inconsistentes, mas imediatamente após a Abolição da Escravatura (1888), essas ideias foram difundidas no Brasil. O etnocentrismo de cunho europeu, importado pelos intelectuais brasileiros com o pensamento colonizado, era uma base lógica perfeita para justificar uma nova forma de dominação direta e eficaz. Esta teoria influenciou criminologistas, juristas e médicos, europeus e brasileiros.

O positivismo apresenta diagnósticos e soluções para casos isolados, culpabilizando o indivíduo e não o sistema social, gerando um pensamento racista

---

<sup>3</sup> O conceito de classes perigosas nesse período da história brasileira está ligado, intimamente, à ideia de pobreza (CHALHOUB, 1996, p. 23-27).

e sensacionalista que muito agrada à classe privilegiada branca. Ao explicar a origem dos revolucionários, bandidos, alcoólatras, desempregados, mendigos, prostitutas e maconheiros por meio de características atávicas, o discurso lombrosiano visava a assepsia da sociedade que deveria ser protegida desses (“maus”) “elementos”. (BARROS; PERES, 2011).

A elite apoiou, mas não queria perder os privilégios da sociedade colonial. Temiam a ameaça representada pelo grande contingente populacional de negros recém libertos e colocavam-se como “vítimas” da violência urbana. Afinal, como explicar que o país estava aderindo a ideais igualitários, se no cotidiano o que se verificava era a larga manutenção das hierarquias escravagistas? Assim, as elites recorreram ao que era então considerado ciência, tanto para justificar as desigualdades quanto para conseguir classificar grupos que fugissem à ideia desejada para a nação, como criminosos, vagabundos e enfermos (FERLA, 2009).

Desta forma, observamos no Brasil a necessidade de restabelecimento das hierarquias sociais, utilizando a ciência para justificar as desigualdades presentes na sociedade brasileira especialmente no contexto recém republicano. Foi nesse ambiente que muitos elementos da cultura brasileira de raiz africana passaram a ser identificados como perigosos e criminalizados. O costume de se consumir a maconha, inclusive.

Lilia Schwarcz (1993) elucida tais teorias raciais presentes no fim do século XIX:

Apresentava um Brasil caracterizado pelo enfraquecimento e final da escravidão, e pela realização de um novo projeto político para o país, em que as teorias raciais se apresentavam enquanto modelo teórico viável na justificação do complicado jogo de interesses que se montava. (SCHWARCZ, 1993, p, 18).

Esses restabelecimentos disciplinares fazem parte do projeto que conduziam à República, ou seja, ao conseguir controlar e disciplinar a população marginalizada prematuramente, seria, ao que tudo indica, mais fácil o desenvolvimento econômico do país, além de manter sob controle os grupos

sociais impróprios de acordo com o pensamento da época. Essas medidas disciplinares da questão social podem ser refletidas à luz da análise feita por Michel Foucault sobre o controle disciplinar:

O espaço disciplinar tende a se dividir em tantas parcelas quando corpos ou elementos há a repartir. É preciso anular os efeitos das repartições indecisas, o desaparecimento descontrolado dos indivíduos, sua circulação difusa, sua coagulação inutilizável e perigosa; tática antideserção, de antivadiagem, de antiaglomeração. Importa estabelecer as presenças e ausências, saber onde e antiaglomeração. Importa estabelecer as presenças e ausências, saber onde e como encontrar os indivíduos, instaurar as comunicações úteis, interromper as outras, poder a cada instante vigiar o comportamento de cada um, apreciá-lo, sancioná-lo, medir as qualidades ou os méritos. Procedimento, portanto, para conhecer, dominar, utilizar. A disciplina organiza um espaço analítico. (FOUCAULT, 1987, p. 123).

O autor discorre sobre vigiar e intervir nos comportamentos sociais não adequados e estimular os considerados corretos, fortalecendo as normas estabelecidas para o domínio disciplinar. Consideramos ser possível conectar a alegação sobre o controle social de Foucault (1987) com a pesquisa aqui realizada sobre a restauração hierárquica social da República recém-formada.

Antes mesmo da constituição republicana, o Brasil teve um Código Penal (1890). Decretado em 1890, era um código que não estipulava penas para o uso de substâncias lícitas e ilícitas, e a palavra “droga” não aparecia, porém, alguns artigos mostram formas de perseguição do Estado direcionadas às camadas mais pobres da população, principalmente negros e indígenas. O artigo 158 desse Código Penal decreta:

Ministrar, ou simplesmente prescrever, como meio curativo para uso interno ou externo, e sob qualquer forma preparada, substância de qualquer dos reinos da natureza, fazendo, ou exercendo assim, o officio do denominado curandeiro: Penas de prisão cellular por um a seis mezes e multa de 100\$ a 500\$000. (BRASIL, 1890, f. 39).

Conseguimos deduzir que a criminalização do ofício de curandeiro, presente nas sociedades indígenas e africanas, demonstra a intenção do Estado brasileiro de oprimir as culturas e os costumes que não se encaixavam no que os governantes pretendiam para o país: higienização dos corpos e dos comportamentos dos brasileiros. Desta forma, foi ampliada a repressão das camadas mais desfavorecidas e engrandecidos o *status* e legitimidade médica como única profissão que supostamente poderia cuidar da saúde e bem-estar das pessoas, promovendo, ao mesmo tempo, a “civilização” da nação (o embranquecimento populacional e a moralização dos costumes).

Para entender como ocorreu esse restabelecimento das hierarquias sociais são necessárias maiores considerações a respeito da ascensão do saber médico pela medicina legal, que é o tema abordado no próximo capítulo.

## Capítulo II – O PROCESSO DA CRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA MEDIANTE A INFLUÊNCIA DA MEDICINA LEGAL

Brevemente mencionado no capítulo anterior, o termo “raça” apareceu juntamente com o crescimento do saber médico, iniciando a defesa de desigualdades entre grupos humanos em razão de pretensas diferenças naturais. Esse substrato forneceu as bases para um discurso racial cujo modelo embasou a “antropologia criminal”, afirmando que a criminalidade é um fenômeno físico e hereditário (SCHWARCZ, 1993, p. 47-49).<sup>4</sup>

O termo raça se tornou algo comum no vocabulário da elite brasileira que acompanham desde o século 18 as “descobertas” científicas ao redor do termo e suas características, estudos esses produzidos por faculdades da Europa e Estados Unidos. “Desse momento em diante, o passado, o presente e o futuro da nação foram lidos a partir do pretense potencial explicativo contido nesse termo.” (MARINHO, 2005). O conceito de racismo chegou depois da aparição desses estudos sobre a raça, perto da década de 20<sup>5</sup>, quando ocorre o abandono do pensamento tradicional de raça como categoria social e prerrogativa de característica, na qual permitiu ser questionada e iniciando o processo de desnaturalização.

A medicina assume neste momento um papel político e social ao trazer para seu cenário científico a organização, classificação e predeterminação comportamental dos sujeitos. O conhecimento jurídico dos médicos, a medicina legal, colaborava para definir a hierarquia social e racionalizava a soberania branca. O inquestionável saber médico visava tratar a sociedade que se supunha adoecer dentro da nova república com o crescimento desordenado das cidades e o alto índice de doenças e crimes.

---

<sup>4</sup> O principal expoente da “antropologia criminal” foi Cesare Lombroso (1835-1909).

<sup>5</sup> Sobre o aparecimento da palavra “racismo” em dicionários de língua inglesa e francesa, ver Miles (1989, p. 42 apud MARINHO, 2005).

Na virada do século XX, a consolidação do saber médico e da institucionalização da medicina, começou o processo de separar “droga” de “fármaco”, e para legitimar essas novas concepções do saber médico foram iniciados enalços aos curandeiros e herbolários visto que cabia somente aos médicos salvar a população que antes estava fadada aos misticismos dos sacerdotes (ADIALA, 2006).

Quando houve restrição de determinadas substâncias apenas para uso dos médicos, obteve-se a legislação imposta pelo Estado garantindo a monopolização de distribuição e venda de fármacos e a aceitação apenas de tratamentos endossados pelo saber perito da medicina científica.

Voltando a olhar para o contexto já citado neste capítulo, trazemos à discussão algumas reflexões de Schwarcz (1993, p. 194), que afirma na obra “O espetáculo das raças”: “Nesse cenário, a atuação médica era redefinida, e se fortalecia a imagem do perito em Medicina Legal, atento não ao crime, mas ao criminoso”. Traçando um paralelo, nota-se que naquele momento, havia interesse não centralizado no saneamento, o foco estava no criminoso, no controle social, nos que causavam as doenças e adoeciam o Brasil.<sup>6</sup>

Nas primeiras décadas do século XX, foram realizados muitos estudos e pesquisas de renomados médicos, sobre teorias evolucionistas, diferenças estudadas cientificamente entre raças. Utilizando alicerces do pensamento lombrosiano, buscavam estabelecer traços comuns entre os criminosos, relacionando e culpando a criminalidade como mazelas trazidas pela população marginalizada, geralmente negros e mestiços. É o proscrito foco no criminoso e não no crime.

Dentre os médico-legais cabe um destaque especial ao psiquiatra Dr. José Rodrigues da Costa Dória, que teve papel fundamental na divulgação do discurso proibicionista, baseado e sustentado em pilares raciais evolucionistas do

---

<sup>6</sup> À Faculdade de Medicina da Bahia é atribuída a fundação da Medicina Legal no Brasil, e o médico Nina Rodrigues é considerado o maior nome da temática, deixando discípulos que formariam, anos depois, a “Escola Nina Rodrigues” (SCHWARCZ, 1993, p. 194-198).

movimento científico da medicina legal. O psiquiatra Dr. José Rodrigues da Costa Dória teve um impacto significativo nas condenações da maconha, associando-a a uma espécie de vingança dos negros “selvagens” contra os brancos “civilizados” que os escravizaram.

A raça preta, selvagem e ignorante, resistente, mas intemperante, se em determinadas circunstâncias prestou grandes serviços aos brancos, seus irmãos mais adiantados em civilização, dando-lhes, pelo seu trabalho corporal, fortuna e comodidades, estragando o robusto organismo no vício de fumar a erva maravilhosa, que, nos êxtases fantásticos, lhe fazia rever talvez as areias ardentes e os desertos sem fim de sua adorada e saudosa pátria, inoculou também o mal nos que a afastaram da terra querida (DÓRIA, 1958, p. 37).

Outro fato que percebemos através da leitura desses artigos médicos contra a maconha é a constante referência ao uso da maconha em “festas” e “ritos” africanos, associando o ato de fumar maconha e as celebrações religiosas aos costumes dos negros, os quais causariam as doenças sociais brasileiras. Como foi apresentado anteriormente, precisavam negar qualquer outra opção terapêutica médica que não fossem produzidos por práticas da medicina legal e assim combatiam fervorosamente a prática dos curandeiros, uma ameaça sustentada pelos menos favorecidos e excluídos, que estavam à margem da sociedade. A condenação ao consumo da maconha segue tal concepção, sendo uma afronta aos remédios fármacos.

Ademais, a maconha, queiram ou não os pais de terreiro, coisa da ortodoxia de seus ritos, muitas vezes, como o álcool, entra no ritual dos terreiros e candomblés; já tendo sido observado tal fato até na supercivilizada Rio de Janeiro. (PÉRES, 1958, p. 16).

Negros, nativos, capoeiristas, sambistas, maconheiros, prostitutas, macumbeiros, cachaceiros foram alguns dos alvos de pesquisa de psiquiatras brasileiros sobre o estereótipo dos contraventores, dos que não se moldavam às leis. Porém, não serão exploradas as outras perseguições aos povos marginalizados, concentrando-se apenas ao objeto de estudo a maconha, abrindo espaço para contribuições para futuras pesquisas sobre o tema. Assim, serão



focadas as considerações do discurso “doriano” sobre os usuários da maconha e a influência sobre a criminalização da maconha, tema deste trabalho.

A primeira convenção que discutiu sobre a distribuição e o consumo de determinadas substâncias psicoativas aconteceu em 1912, em Haia, organizada pela Liga Das Nações e recebeu o nome de Convenção Internacional sobre o Ópio (KARAM, 2009, p. 3). A convenção como o próprio nome diz tratava sobre o ópio e a possível criminalização de sua posse junto com a cocaína e seus derivados. Inspirada por essa convenção, no Brasil, em 1921, foi estabelecido o Decreto 4.294 (BRASIL, 1921),<sup>7</sup> que punia o comércio de “substancias de qualidade entorpecente”. Nota-se que a maconha não foi tema de discussão, ela só seria abordada na segunda Convenção que aconteceria em Genebra através do médico brasileiro Doria.

A apresentação do artigo “Os fumadores de maconha: efeitos e vícios”, pelo Dr. José Rodrigues da Costa Dória, representando cinco diferentes instituições baianas (SOUZA, 2012, p. 19) no II Congresso Científico Pan Americano, realizado em Washington, em 1915. O artigo, baseado em “inquéritos” feitos por dois médicos sergipanos, amigos de Dória, casos pontuais relatados a ele por soldados e por um magistrado, além de percepções pessoais do próprio autor, que culminou em artigo pouco científico, carregado de racismo e elitismo.

O termo “maconismo crônico” foi usado nesse artigo citado acima e o consumo da maconha relacionado à sócio-étnicas-culturais ao afirmar: [...] Conquanto o uso de fumar a maconha, no Brasil, ainda esteja, como foi dito anteriormente, limitado às classes ignorantes, tenho notícia de alguns fumadores com um grau de instrução regular, e de um funcionário público, bastante inteligente, dominado pelo vício. Como quer que seja, creio na instrução e na educação como bons preservativos do hábito pernicioso, incumbindo aos 24ndispe públicos

---

<sup>7</sup> “Estabelece penalidades para os contraventores na venda de cocaina, opio, morphina e seus derivados; crêa um estabelecimento especial para internação dos intoxicados pelo alcool ou substancias venenosas; estabelece as fórmias de processo e julgamento e manda abrir os creditos necessários” (BRASIL, 1921).

melhor cuidarem 25ndis magno problema, tão descurodo entre nós, onde o analfabetismo é a regra” (DÓRIA, 1958, p. 12).

Como apontado anteriormente, somente na segunda Conferência Internacional do Ópio, em Genebra no ano de 1925, que a maconha virou tema abordado pelos médicos. A introdução do tema aconteceu através do doutor brasileiro Doria que afirmava: “a maconha é mais perigosa que o ópio”. Nota-se que, apesar da cocaína e da morfina já haverem sido debatidos na conferência anterior, o foco se mantinha no combate ao ópio. A maconha não estava no debate em 1912, na primeira Convenção, podemos assim entender a influência do brasileiro na criminalização da maconha no mundo. Ou seja, os ideais racistas escravocratas presentes no Brasil, no cenário pós abolicionista e no início da república presentes nos discursos do médico, tiveram relação com a criminalização da maconha internacionalmente.

Os malefícios do consumo da “africana”, adjetivo bastante usado para denominar a maconha devido à origem da erva, foi manchete de jornais, citados em discursos políticos, levado para a sociedade e instalado como forma de preconceito sobre a população marginalizada, sobretudo os afrodescendentes. A preocupação sobre os riscos que a disseminação do uso poderia trazer para a sociedade, associada ao fortalecimento da área médica, em especial da medicina legal, de teorias científicas sobre o perigo do efeito da maconha, culminaram em proposta aceitável para a proibição do consumo de forma legal.

Conseguimos, então, entender no primeiro capítulo como se deu o processo de criminalização e exclusão do contingente negro recém liberto durante a transição do império para a república. Nesse segundo capítulo entendemos o papel da medicina legal na deslegitimação de qualquer outro tipo de saber sobre a doença, a saúde e a cura que representasse algum “perigo” para a soberania dos mesmos. Assim, associou-se ritos religiosos, herbolários e tudo que remetesse à cultura negra como algo que estivesse atrasando e deixando doente a população brasileira. Utilizando a análise das produções de artigos médicos do período, em especial de Rodrigues Doria, é possível perceber que a maconha foi

utilizada como “bode expiatório” desse processo de higienismo lombrosiano e medicinal.

Atingimos, então, nesse capítulo, as respostas das perguntas inicialmente levantadas que motivaram a realização dessa pesquisa, a respeito do objetivo e os reais interesses da perseguição e demonização em relação ao uso da maconha. Sejam elas através da associação aos negros e pela deslegitimação de outros tipos de terapia que atrapalhassem a consolidação do saber médico-legal. Agora, com a integração das informações se torna possível discorrer sobre o processo jurídico que culminou na criminalização da maconha até o cenário atual.

### **Capítulo III – A CRIMINALIZAÇÃO JURÍDICA DA MACONHA E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE ATUAL**

No capítulo anterior foi possível identificar e compreender o processo de demonização não somente da maconha, mas também de tudo que remetesse as tradições de matriz africana. Desde o primeiro texto publicado em 1915 pelo médico Rodrigues Doria no II Congresso Científico Pan Americano, até sua proibição em 1932, o discurso contra a maconha foi se tornando cada vez mais forte ao ponto de conseguir criar um embasamento suficiente para que a maconha fosse de fato criminalizada.

O Brasil após se tornar república foi governado por militares entre (1889-1894), após esse período o Brasil passa a ser governado através da famosa política café com leite<sup>8</sup> entre os anos de (1894-1930). Quando o representante paulista Washington Luís indica Júlio Prestes, outro paulista, para o cargo de presidente assim rompendo com o acordo pré-estabelecido com os mineiros, isso resultou no Golpe de Estado Novo organizado pela Aliança liberal que colocou o gaúcho Getúlio Vargas no poder, dando início ao período conhecido como “Era Vargas” (PANDOLFI, 2007).

Para a realização do golpe e estabelecimento do poder, Vargas determinou o fechamento do Congresso Nacional, assembleias legislativas estaduais e municipais, depôs os governadores de estado, nomeados interventores da confiança dele e revogou a Constituição de 1891 passando a governar por decretos-lei.

---

<sup>8</sup> Política do Café com Leite” é uma expressão utilizada para caracterizar um procedimento político típico de um período da história do Brasil denominado de República Oligárquica (1898 a 1930). Esse procedimento consistia na alternância no cargo de Presidente da República entre as oligarquias dos dois estados mais poderosos da época, o estado de São Paulo e o estado de Minas Gerais.

O Decreto nº 20.930 de 11 de janeiro de 1932 foi o decreto que criminalizou o uso e venda da maconha e de outras drogas (PANDOLFI, 2007, p. 17).

Esse artigo apresenta:

Art. 1º - São consideradas substâncias tóxicas de natureza analgésica ou entorpecente, para os efeitos deste decreto e mais leis 28ndispensá, as seguintes substâncias e seus sais, congêneres, compostos e derivados, inclusive especialidades farmacêuticas correlatas:

- I – O ópio bruto e medicinal.
- II – A morfina.
- III – A diacetilmorfina ou 28ndispe.
- IV – A benzoilmorfina.
- V – A dilandide.
- VI – A dicodide.
- VII – A eucodal.
- VIII – As folhas de coca.
- IX – A 28ndispe bruta.
- X – A 28ndispe.
- XI – A ecgonina.
- XII – A “canabis indica” (BRASIL, 1932).

Através desse decreto foi criada a primeira lei em âmbito federal na questão antidrogas. Importante darmos atenção ao segundo artigo do mesmo decreto:

Para fabricar, importar, exportar, reexportar, vender, trocar, ceder, expor ou ter para um desses fins, qualquer das substâncias discriminadas no art. 1º, é 28ndispensável licença especial da autoridade sanitária competente, em conformidade com os dispositivos deste decreto. (BRASIL, 1932).

Percebemos que apesar de estar proibido o uso das substâncias listadas acima no artigo 20.930/1932 elas poderiam ainda ser prescritas e utilizadas através de uma licença médica, entendendo como mais uma forma de garantir e monopolizar a exclusividade médica na questão de uso e recomendação de tais substâncias legitimando o saber médico, descredibilizando e negando o acesso a qualquer outro saber médico ou terapêutico.

Em 1940, o código penal vigente no Brasil foi criado pelo decreto-lei nº 2.848, que criminalizava a conduta de traficar, no artigo 281<sup>9</sup>, citado em canção do sambista Bezerra da Silva.

É que o 281 foi afastado O 16 e o 12 no lugar ficou

E uma muvuca de espertos demais deu mole e o bicho pegou

Quando os home da lei grampeia coro come a toda hora

É por isso que eu vou apertar. Mas não vou acender agora (DA SILVA, DA SILVA, DA SILVA, 1986).

A última alteração na lei em relação a maconha é de 2006, com a Lei nº 11.343 (BRASIL, 2006) onde o artigo 28 apresenta:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I – advertência sobre os efeitos das drogas;

II – prestação de serviços à comunidade;

III – medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

A chamada “nova lei de drogas” avançou no sentido de que não há mais pena de privação para quem plantar ou cultivar a maconha, porém, as lacunas na lei trouxeram velhos novos problemas. A distinção entre o usuário e o traficante

---

<sup>9</sup> O texto do Decreto-lei 891/38 inspirou-se na Convenção de Genebra de 1936 e traz a relação das substâncias consideradas entorpecentes, normas restritivas de sua produção, tráfico e consumo, bem como trata da internação e interdição civil dos toxicômanos.

se dá, a partir desse momento, mediante uma análise socioeconômica da vida do sujeito, da situação em que foi detido, classe social, condições de moradia, vínculo empregatício. Mais uma vez, a lei é feita para as classes mais favorecidas (BRASIL, 2006).

Nos dias atuais, mesmo que pesquisas científicas sigam alertando sobre os danos à saúde causados pelo uso acentuado de maconha, que são reais, a planta está, decididamente, perdendo o *status* de uma droga nociva e se encaminhando para entrar no clube das substâncias legais. Afinal, a guerra às drogas se provou falha não só no Brasil, mas como em todo os países que adotaram essa medida proibicionista (MARTINS CARVALHO, 2008, p. 123-139).

Valmor Slomski (2018), em sua palestra “Drogas: Problemas da Ilegalidade”, afirma que é possível observar o fracasso da política de drogas brasileira nos dados econômicos. Em 2018, São Paulo tinha 230 mil presos; desses, 85 mil são por tráfico. Calculando o custo total disso, chegamos ao número de 1 bilhão e 550 milhões de reais de gastos para o tesouro do Estado. Adiciona-se a esse valor R\$ 32 milhões, que é o custo anual resultante de todos os processos judiciais por tráfico, e temos o que o professor chama de “custo da hipocrisia”. Slomski (2018) ainda calculou a receita estimada de venda de drogas no estado de São Paulo: 12 bilhões e 900 milhões de reais, que, se tributados a valores de cigarro e álcool, resultariam em uma receita tributária de nove bilhões de reais por ano – destes, mais de um bilhão seriam destinados para os cofres do Estado de São Paulo (SLOMSKI, 2018).

Mas não é somente na área econômica que a guerra às drogas apresenta falhas, segundo Teresa Cristina Endo (2013, p. 174), as políticas de saúde pública relacionadas às drogas são precárias: “No Brasil, a história da saúde mental é movida pelo encarceramento das pessoas”. No mesmo raciocínio, Maria Angélica, vice-presidente do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas e Álcool, afirmou que a criminalização só traz prejuízos para os usuários e para a população pobre: “O proibicionismo só esconde a real situação do uso de drogas”. (ENDO, 2013. P. 174; SLOMKY, 2018).

No Brasil a discussão não é nova, mas se mantém atual e acaba ganhando urgência com o passar dos anos e evolução das regulamentações em cima da maconha mundo afora, com as recentes deliberações do STJ na flexibilização das leis de drogas onde agora é permitido plantar maconha com fins medicinais (DPE-PR, 2022), por mais que ainda seja um processo extremamente burocrático e de custos exorbitantes.

Desse modo, com todo esse movimento global em direção a legalização do uso medicinal e recreativo da maconha emerge a dúvida do porquê no Brasil ainda existir repressão policial e jurídica ao usuário através da guerra às drogas, após a produção desse trabalho podemos compreender que o objetivo de excluir o povo negro pobre. Os mantendo no baixo fosso social entre brancos e negros, também conhecido como racismo estrutural.

Ademais, os efeitos mais visíveis da “guerra às drogas” no Brasil são o extermínio e dominação sobre essas camadas marginalizadas da sociedade. A escravidão e suas mazelas não acabaram apenas se adaptaram aos moldes atuais.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relação da maconha com o humano é antiga seja ela através do seu uso como medicamento ou para fins recreativos. O tabu sobre a maconha e as discussões sobre o tema estão muito longe de chegar ao fim, pois a guerra formada para o seu combate tem se provada desde o princípio como um só objetivo: excluir as camadas mais pobres da nossa sociedade. A maconha no Brasil no início da república foi considerada pelo Estado e medicina como um vício implantado pelos africanos, que causaria a degeneração da sociedade, salienta-se o fato que qualquer ritual religioso ou uso terapêutico da maconha era associada naquele momento a “feitiçaria”.

A proibição da maconha aconteceu com Decreto nº 20.930 de 11 de janeiro de 1932, a utilização mais intensa da maconha por parte de grupos socialmente vulneráveis, levou à associação ainda frequente entre a maconha, a pobreza e, mais tarde, a criminalidade. Por isso, a partir do século XIX, seu consumo começou a ser combatido pela elite branca, que tinha o receio de que a maconha pudesse fomentar a indolência e a brutalidade das classes mais pobres fornecedoras de mão-de-obra, em especial dos afro-brasileiros.

Durante a produção desse trabalho foi possível compreender que a repressão aos usuários não aconteceu de forma imediata, mas sim planejadas anos antes de ser proibida de fato pela lei, essa construção da narrativa foi apoiada pela influência da medicina legal, mesmo que sem nenhuma base científica conseguiu criar um imaginário de um atraso para nação no qual o objetivo era criminalizar não somente a planta, mas também quem fazia uso dela.

Nos últimos anos, a discussão de políticas públicas sobre drogas, principalmente leis de proibição da maconha, avançou significativamente. Nos Estados Unidos, alguns estados permitiram o uso da planta para fins medicinais, e alguns países europeus adotaram políticas avançadas de regulação da cannabis, como Portugal, Espanha e Holanda. No Brasil, estudiosos e políticos de destaque no tema vêm apoiando a ampliação do debate sobre uma possível

descriminalização. Uma realidade que podemos considerar distante mesmo com a revisão de leis de drogas ao redor do mundo o Brasil ainda sofre do racismo enraizado oriundos das produções médicas no início do século XX até a sua efetiva proibição no território nacional em 1932 foram suficientes para criar um imaginário preconceituoso baseado em teorias raciais para justificar o mal causado pelo seu uso.

Podemos atestar as sequelas dessa cruzada com as duas notícias apresentadas no início desse trabalho, onde existe lojas e farmácias que vendem maconha em outros países ao redor do mundo e no Brasil pessoas têm sido encarceradas por portarem literalmente resquícios de maconha enquanto outro usuário é pego com 75g de maconha e pode aguardar seu julgamento em liberdade, assim entendemos que a guerra as drogas no Brasil não falhou, mas sim cumpriu exatamente o objetivo desde seu primeiro momento de idealização no imaginário dos médicos como Rodrigues Doria e da elite branca: isolar, encarcerar e excluir a população pobre, preta e marginalizada.

Descriminalizar a planta significaria diminuir a repressão contra esse grupo social, o que percebemos durante a leitura dessa pesquisa que não foi e não é de interesse das autoridades. Enquanto o usuário pobre continuar apanhando das forças policiais e os burgueses gozarem do privilégio de usar sem nenhuma repressão como se estivessem acima da lei –que de certa forma estão- cabe a nós historiadores e aos usuários investigar, produzir e explanar a enorme hipocrisia ao redor da proibição que é fruto de um país apoiado em distanciamentos raciais.

Cabe lembrar que a descriminalização da cannabis é apenas uma etapa da remoção do preconceito e discriminação socioeconômica e racial. Experiências recentes em outros países, como os EUA, demonstram que o desafio é complexo. A burocratização da legalização da produção na erva, com altas taxas e licenças impostas produzem uma concentração do cultivo legal nos setores abastados da sociedade. Às vezes, restrições impostas – por exemplo, para pessoas que anteriormente tenham sido condenadas por porte de cannabis – impedem que essas pessoas possam abrir empresas de cultivo. Essas barreiras, na prática, acabam excluindo a população negra e pobre da atividade (MACHADO, 2022).

Do ponto de vista histórico, é crucial que novas pesquisas sobre o proibicionismo possam ganhar o espaço vazio que existe hoje em dia, possibilitando uma maior reflexão sobre um problema que vai além do simples uso de uma substância natural.

Afinal por que o álcool é permitido e incentivado com propagandas massivas nos meios de comunicação sendo que ele é muito mais nocivo que o simples ato de fumar um baseado? Essa pesquisa se fez como objetivo de clarear o caminho de uma resposta para esse questionamento.

## REFERÊNCIAS

ADIALA, Julio Cesar. Drogas, medicina e civilização na Primeira República. Tese de Doutorado, Rio de Janeiro, Fundação Oswaldo Cruz, 2011.

ADIALA, Julio Cesar. A criminalização dos entorpecentes. Dissertação de Mestrado, Rio de Janeiro, Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, 2006.

ALVAREZ, Marcos César. A Criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais. *DADOS: Revista de Ciências Sociais*, v. 45, n. 4, p. 677-704, 2002. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2014/08/down068.pdf>. Acesso em: 30 out. 2022.

APARECIDO, Walter. Análise Econômica das mudanças das Políticas das Drogas: Canadá, Portugal, Uruguai e o Estado do Colorado (EUA). Trabalho de Graduação apresentado à Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Economia da Universidade Federal da Grande Dourados, 2017.

ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de. Fim do tráfico. *In.*: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio (Orgs.). *Dicionário da escravidão e liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 232.

BARROS, André; PERES, Marta. Proibição da maconha no Brasil e suas raízes históricas escravocratas. *Revista Periferia: educação cultura e comunicação*, v. III, n. 2, p. 1 – 20, jul/dez 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/periferia.2011.3953>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União – Seção 1 – 24/8/2006, Página 2, 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 05 maio 2022.

BRASIL. Decreto nº 20.930, de 11 de janeiro de 1932. Fiscaliza o emprego e o comércio das substâncias tóxicas entorpecentes, regula a sua entrada no país de acordo com a solicitação do Comitê Central Permanente do Opio da Liga das Nações, e estabelece penas. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União - Seção 1 -

16/1/1932, Página 978, 1932. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20930-11-janeiro-1932-498374-publicacaooriginal-81616-pe.html>. Acesso em: 05 maio 2022.

BRASIL, Decreto n. 4.294, de 6 de julho de 1921. Estabelece penalidades para os contraventores na venda de cocaína, opio, morfina e seus derivados; crêa um estabelecimento especial para internação dos intoxicados pelo álcool ou substâncias venenosas; estabelece as fórmulas de processo e julgamento e manda abrir os créditos necessários. Rio de Janeiro. Diário Oficial da União - Seção 1 - 12/7/1921, Página 13407. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4294-6-julho-1921-569300-publicacaooriginal-92525-pl.html>. Acesso em: 05 maio 2022.

BRASIL. *Código Penal dos Estados Unidos do Brasil*. Organização de M. Ferraz de Campos Sales. Rio de Janeiro: 1º Livro de Leis folha 39, 1890.

CANÁRIO, Pedro. Celso de Mello propõe definir o que é "pequena quantidade" de drogas. Editoria Defensoria. Curitiba-PR, *Revista Consultor Jurídico*, on-line, 17 de outubro de 2017/17/10/2017. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2017-out-17/celso-mello-propoe-definir-pequena-quantidade-drogas#author>. Acesso em: 22 out. 2022.

CARLINI, Elisaldo Araújo. *Cannabis sativa L. e substâncias canabinóides em medicina*. São Paulo: CEBRID, 2005.

CHALHOUB, Sidney. *Cidade febril: cortiços e epidemias na Corte Imperial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

DA SILVA, Adelsonilton Barbosa; DA SILVA, Luiz Carlos; DA SILVA, Moacyr. Malandragem dá um tempo. In: DA SILVA, Bezerra. *Alô Malandragem, Maloca O Flagrante!* Brasil: RCA Vik, 1986. Vinil, LP, Álbum.

DIAS, Andre. Algumas plantas e fibras têxteis indígenas e alienígenas. Bahia, 1927. In: MAMEDE, E. B. Maconha: ópio do pobre. *Neurobiologia*, v. 8, p. 71-93, 1945.

DÓRIA, Rodrigues. Os fumadores de maconha: efeitos e males do vício. In: *Maconha: Coletânea de Trabalhos Brasileiros*. 2. ed. Rio de Janeiro: Serviço Nacional de Educação Sanitária, Ministério da Saúde, 1958. p. 1-37. Disponível em:

[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/maconha\\_coletania\\_trabalhos\\_brasileiros\\_2ed.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/maconha_coletania_trabalhos_brasileiros_2ed.pdf). Acesso em: 25 abr. 2021.

DPE-PR. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. STJ autoriza cultivo de cannabis para fins. medicinais, mas decisão não vale para todos os casos. Editoria Defensoria. Curitiba-PR, 15/06/2022. Disponível em: [https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/STJ-autoriza-cultivo-de-cannabis-para-fins-medicinais-mas-decisao-nao-vale-para-todos-os#:~:text=15%2F06%2F2022%20%2D%2016,que%20sejam%20criminalizadas%20pelo%20ato](https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/STJ-autoriza-cultivo-de-cannabis-para-fins-medicinais-mas-decisao-nao-vale-para-todos-os-os#:~:text=15%2F06%2F2022%20%2D%2016,que%20sejam%20criminalizadas%20pelo%20ato). Acesso em: 22 out. 2022.

ENDO, Teresa Cristina. A saúde mental à margem do SUS: experiências de vastidão e confinamento nas práticas clínicas. 2013. 174 f. Tese (Doutorado em Psicologia) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

FERLA, Luis. *Feios, sujos e malvados sob medida: a utopia médica do biodeterminismo*. São Paulo: Alameda, 2009.

FOUCAULT, Michel. Os corpos dóceis. In: FOUCAULT, M. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 29 ed. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004, p. 125-152.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: história da violência nas prisões*. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

KARAM, Maria Lúcia. *Proibições, Riscos, Danos e Enganos: as Drogas Tornadas Ilícitas*. Vol. 3. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LUCENA, Junior. Alguns novos dados sôbre os fumadores de maconha. In: BRASIL. comissão Nacional de Fiscalização de entorpecentes. *Maconha: coletânea de trabalhos brasileiros*. 2. ed. Rio de Janeiro: Serviço Nacional de Educação Sanitária, 1958. p. 79-84.

LUCENA, Junior. "Os fumadores de maconha em Pernambuco." *Arq Assist Psicopatas*, 4: p. 55-96, 1934.

MACHADO, Leandro. Enquanto mercado legal de maconha já movimentava R\$ 130 milhões no Brasil, usuários ainda são presos por 'farelo'. *BBC News Brasil*, 2 junho 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-61402479>. Acesso em: 20 out. 2022.

MARTINS CARVALHO, Virgínia. Drogas: descriminalização. In: AUGUSTO DE SÁ, Alvino; SHECAIRA, Sérgio Salomão (Org.). *Criminologia e os problemas da atualidade*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 123-139.

MARINHO, Célia Maria. A recusa da “raça”: anti-racismo e cidadania no Brasil dos anos 1830. *Horizontes Antropológicos*, ano 11, n. 24, p. 297-320, jul./dez. 2005. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/ha/a/JN4wR3sykFxZVxdYcV8bfBg/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 22 out 2022.

MESQUITA, Francisco Pedro Trigueiro. Criminalização da maconha: discursos proibitivos e políticas de repressão (1910-1960). 2017. 135f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Ceará, Centro de Humanidades, Programa de Pós-graduação em História, Fortaleza (CE), 2017.

MINISTRA GARANTE liberdade a preso com pequena quantidade de maconha. *Migalhas*, 26 de abril de 2021. Disponível em:  
<https://www.migalhas.com.br/quentes/344443/ministra-garante-liberdade-a-preso-com-pequena-quantidade-de-maconha>. Acesso em: 20 out. 2022.

MOTT, Luiz. A maconha na história do Brasil. In: HENMAN, Anthony; PESSOA JR., Osvaldo (Orgs.). *Diamba sarabamba*: coletânea de textos brasileiros sobre a maconha. São Paulo: Ground, 1986.

PAIXÃO, Carlos Jorge. O positivismo ilustrado no Brasil. *Trilhas*, Belém, v. 1, n. 2, p.21-27, nov. 2000.

PANDOLFI, Dulce Chaves. Os anos 1930: as incertezas do regime. In: *O tempo do nacional-estatismo: do início da década de 1930 ao apogeu do Estado Novo*. 2º ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

PÉRES, Heitor. Diambismo. In: BRASIL. Ministério da Saúde. Serviço Nacional de Educação Sanitária. *Maconha*: coletânea de trabalhos brasileiros, 2. Ed, Rio de Janeiro, Oficinas Gráficas do IBGE, 1958 [orig. década 1930], pp. 67-73.

PINSKY, Jaime. A escravidão no Brasil. São Paulo: Editora Contexto, 1993, Coleção Repensando a História, p. 19

SAAD, Luísa Gonçalves. Fumo de Negro: a criminalização da maconha no Brasil (c. 1890-1932). Tese (Mestrado em História Social) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia. Bahia, 2013.

SCHWARTZ, Stuart B. Escravidão indígena e o início da escravidão africana. In.: SCHWARCZ, Lilia Moritz e GOMES, Flávio (Orgs.). *Dicionário da escravidão e liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 218.

SCHWARCZ, Lilia; STARLING, Heloisa. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930)*. São Paulo, Cia das Letras, 1993.

SLOMSKI, Valmor. Drogas: Problemas da Ilegalidade. Palestra proferida na USP em 10/05/2018. Disponível em: <https://www.fea.usp.br/fea/noticias/dados-mostram-que-guerra-drogas-ja-foi-perdida-diz-professor>. Acesso em: 22/08/22.

SOUZA, Jorge Emanuel Luz de. *Sonhos da diamba, controles do cotidiano: uma história da criminalização da maconha no Brasil republicano*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Programa de Pós-Graduação em História, Salvador (BA), 2012.